



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10980.005562/2004-49
Recurso nº. : 157.297
Matéria : IRF - Ano(s): 2002
Recorrente : DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.605

IRF – DIRF - OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar, nos prazos fixados, à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. Descumprida a obrigação, cabível a imposição da penalidade. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005562/2004-49
Acórdão nº : 106-16.605

Recurso nº : 157.297
Recorrente : DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

RELATÓRIO

Em 05/03/2003, o sujeito passivo acima identificado apresentou a declaração de imposto sobre a renda retido na fonte (DIRF), referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, quando o prazo final para entrega fora 28/02/2003.

2. Por meio do auto de infração de fl. 04, foi exigida a multa por atraso na entrega da DIRF, referente ao exercício citado, no valor de R\$ 500,00, tendo como enquadramento legal os artigos 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983, artigo 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10/09/2002.

3. Inconformado com a exigência, o interessado interpôs, em 29/07/2004, a impugnação de fls. 01 a 03, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando, que o atraso na apresentação da declaração não acarretou qualquer ônus à Fazenda Nacional, vez que efetuou o pagamento de todos os tributos e que a entrega espontânea da DIRF, ainda que a destempo, está acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não sendo cabível a cobrança da penalidade.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) por indeferir a impugnação apresentada, sob o fundamento de que houvera o descumprimento do prazo para a apresentação da DIRF. Destarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa, aplicado em consonância com a legislação de regência, não cabendo a sua exclusão em razão da denúncia espontânea suscitada, por se tratar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005562/2004-49
Acórdão nº : 106-16.605

descumprimento de obrigação acessória, que, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

5. Intimado em 19/03/2007, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, para, ao final, requerer a reforma do acórdão *a quo* com o cancelamento do lançamento.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005562/2004-49
Acórdão nº : 106-16.605

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de imposto sobre a renda retido na fonte (DIRF), referente ao exercício citado, no valor de R\$ 500,00, relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004.

A aplicação da penalidade pela não apresentação da DIRF no prazo fixado, encontra fundamento no artigo 11 do está inscrita no Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983, artigo 7º da Lei nº 10.426, de Lei nº 10.426, de 24/04/2002, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 197, de 10/09/2002, *verbis*:

Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982:

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.

§ 3º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005562/2004-49
Acórdão nº : 106-16.605

Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983:

Art. 10 - Os artigos 2, 4, "caput", e 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Imposto de Renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações de valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder a declaração de rendimentos."

"Art. 4º. O Imposto de Renda a restituir será convertido em nº de ORTN pelo valor destas no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente."

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Lei nº 10.426, de 24/04/2002:

Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005562/2004-49
Acórdão nº : 106-16.605

da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005562/2004-49
Acórdão nº : 106-16.605

e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Instrução Normativa SRF nº 197, de 10/09/2002:

Art. 1º A falta de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo, sujeita o declarante à multa de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa, é considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, a multa é reduzida:

I - em 50%, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em 25%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada é de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considera-se não entregue a declaração que não atenda às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º A multa é de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa, para Dirf relativa:

I - a ano-calendário até 2000;

II - ao ano-calendário de 2001, no caso de extinção ocorrida até outubro de 2001, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

§ 7º A multa prevista no § 6º é reduzida em 50% quando a Dirf for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005562/2004-49
Acórdão nº : 106-16.605

ou se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

O recorrente solicita o cancelamento da exigência, alegando, que o atraso na apresentação da declaração não acarretou qualquer ônus à Fazenda Nacional, vez que efetuou o pagamento de todos os tributos e que a entrega espontânea da DIRF, ainda que a destempo, está acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não sendo cabível a cobrança da penalidade.

O pagamento dos tributos declarados na DIRF não é capaz de elidir a obrigatoriedade pela apresentação da declaração, por se tratar de obrigação acessória que, segundo o § 2º, do artigo 113 do Código Tributário Nacional, e decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. E, conforme inscrito no § 3º do mesmo prescritivo legal, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. O referido dispositivo registra que, desatendida a obrigação acessória, sujeita-se o infrator a uma multa, aí se cristalizando a obrigação principal.

Assim ocorre na espécie, o sujeito passivo deixou de apresentar a DIRF referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no prazo determinado na legislação tributária, não cumprindo uma obrigação acessória, a partir daí sujeitou-se à aplicação da multa, que é obrigação principal.

O crédito tributário decorrente dessa obrigação nasce no instante em que se instala a relação jurídica tributária e formaliza-se pelo lançamento.

A sua extinção, como requer o recorrente, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, que são: o pagamento, a compensação, a transação, a remissão, a prescrição e a decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º, a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do artigo 164, a decisão administrativa irreformável assim entendida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005562/2004-49
Acórdão nº : 106-16.605

definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória e a decisão judicial passada em julgado.

No caso dos autos, nenhum fato há que possa ser incluído no rol das possibilidades de extinção do crédito tributário constituído pelo lançamento guerreado, por isto, defeso o seu cancelamento, vez que não cabe às instâncias julgadoras administrativas ultrapassar a lei, para eximir o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário.

Por outro lado, argumenta o recorrente que a entrega espontânea da DIRF, ainda que a destempo, está acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte dicção:

Art.138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O deslinde da questão passa pela averiguação de se o instituto da denúncia espontânea alberga a entrega da declaração fora do prazo determinado pela Administração Tributária, mas antes de qualquer procedimento do fisco no sentido de exigir do contribuinte o cumprimento daquela obrigação de prestar informações sobre os rendimentos obtidos.

Esta controvérsia encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, cujo entendimento se dá no sentido de que a denúncia espontânea, como inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se presta a albergar a não incidência da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.005562/2004-49
Acórdão nº : 106-16.605

Isto porque, o atraso na entrega de declaração de rendimentos é descumprimento de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento. Por isso, se enquadram nas denominadas obrigações acessórias autônomas, que se impõem como necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa de fiscalização tributária, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

Enquanto a responsabilidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas, o instituto da denúncia espontânea visa apenas afastar a parte punitiva do crédito tributário, não afetando a sua parte principal, que, no encargo decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Com efeito, a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo previsto na legislação tributária constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Entender-se de outra forma seria o mesmo que deitar por terra as normas que veiculam os prazos para que sejam prestadas as informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho fiscal, como também aquelas que determinam as penalidades pelo seu descumprimento, pois, a qualquer tempo, poderia o contribuinte entregar a declaração a que estivesse obrigado, sem estar submetido ao pagamento da penalidade, se não estivesse já sob ação fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da penalidade guerreada.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007. 


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA